



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 113/99

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 50,IV DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE, O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da emissão do boleto bancário com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100 % (por cento) nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 06(seis) prestações mensais e sucessivas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 50 % (cinquenta por cento) nos juros devidos;
- III - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Artigo 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de emissão do boleto bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os requerentes de parcelamentos administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO QUARTO - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes em UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 20 (vinte) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art.8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art.9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo livre para optar pela modalidade de cobrança seja ela judicial ou extrajudicial mesmo que venha a contratar com o Banco do Brasil.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 23 de agosto de 1999

Paulo Guimarães dos Santos
 PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
 PREFEITO

Paulo
23/08/99
[Signature]